



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002924/2003-11
Recurso nº 163.719 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.885 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 66/69, que considerou procedente o lançamento relativo a:

001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Omissão rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado em Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa, às fls 21 , e Termo de Verificação anexo a fls.

Fato Gerador: 31/12/1998

Valor Tributável ou Imposto R\$ 40.712,38

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento considerando:

“Quanto, à afirmação do impugnante no sentido de , que os recursos provenientes do ano-calendário 1997 não foram considerados quando da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, cabe a explicação de que no fluxo financeiro, admite-se o aproveitamento das sobras de recursos mensais de um mês para o outro, limitado ao ano-calendário da apuração.

....

Não há previsão legal para se corrigir as sobras transportadas de um mês para o outro quando da apuração da variação patrimonial a descoberto, contrariando o pleiteado pelo impugnante.

Em relação à terceira alegação, a de que as origens de sua esposa não foram aproveitadas, esclarece esta julgadora que a legislação vigente determina que o contribuinte, ao apresentar declaração em separado, tem na própria DIRPF registrados os rendimentos e deduções pleiteadas. Na DIRPF da esposa do impugnante não há quaisquer dispêndios ou deduções pleiteadas, ocorrendo somente um acréscimo patrimonial justificado, quase que integralmente, pelo valor de R\$ 150.850,00 (doador pelo impugnante). Ademais, o impugnante não trouxe aos autos a comprovação dos demais rendimentos (sujeitos à tributação exclusiva —R\$ 27.999,47- e isentos e não tributáveis — R\$ 2.660,80) de sua consorte.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 10/09/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 71 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 24/09/2007, recurso voluntário de fls. 72/ 75, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informando

A chamada variação patrimonial a descoberto foi apurado no mês de dezembro/1998 no valor de R\$ 40.712,38.

o lançamento não pode prevalecer a saber.

a) Deixaram de ser referidos os valores disponíveis declarados em 31/12/97, cuja discriminação está referida no item 4 da impugnação, como segue:

1. Depósito no Banco do Brasil S/A.	R\$ 47.000,00
2. Conta Corrente em ACOC	R\$ 84.629,00
3. Caderneta de Poupança Diversos.	R\$ 11.739,00
4. Fundos Diversos.	R\$ 7.912,00
5. Fundo Bradesco	R\$ 6.669,00

Como seus bens estão indisponíveis, parte de suas despesas são suportadas pela cônjuge “Maria de Lourdes Morgado Coelho” e que, consolidando as duas declarações resulta no anexo 3 da impugnação, demonstrando saldo positivo.

Para o contribuinte o princípio da independência dos exercícios seria aplicável para determinação do lucro tributável, tomando-se em conta a apuração de receitas e despesas do mês; mas tratando-se de presunção por omissão de receitas, com base no fluxo financeiro, deve-se levar em consideração os saldos existentes no início de cada exercício para que não ocorra nova tributação, uma vez que correspondem a rendimentos já tributados, ou que não estavam sujeitos ao imposto; o regime de anualidade não pode ser utilizado no caso da variação patrimonial, pois é evidente que os valores existentes no início do exercício são movimentados no ano subseqüentes sem que isso necessariamente signifique a existência de novos ganhos. Em seu caso, entende que o saldo declarado no início do exercício e comprovado pela declaração que se juntou à impugnação como anexo 1, indica o disponível de R\$ 157.949,00, quase quatro vezes superior ao alegado acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 40.712,00, aplicado em 1998. Acrescenta que dada a indisponibilidade de seus bens, os valores recebidos a título de pagamento do FGTS foram transferidos por doação à sua esposa, como é comprovado no processo e os encargos que eram de responsabilidade do suplicante eram pagos a conta destes recursos, razão da elaboração do “ mapa que se constitui no anexo 3 demonstrando que consolidados os rendimentos do Casal não há saldo devedor a apurar, na comparação entre rendimentos e gastos.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto observada em dezembro de 1998, conforme planilha à fl. 22.

Para descaracterizar a variação a descoberto, o recorrente alega que a fiscalização não contabilizou os valores declarados como disponíveis em 31/12/97, a seguir colacionados, ou seja os bens relacionados em sua DIRPF:

1. Depósito no Banco do Brasil S/A.	R\$ 47.000,00
2. Conta Corrente em ACOC	R\$ 84.629,00
3. Caderneta de Poupança Diversos.	R\$ 11.739,00
4. Fundos Diversos.	R\$ 7.912,00
5. Fundo Bradesco	R\$ 6.669,00

Mesmo não se verificando a devida comprovação através da transferência bancária, não é o que se constata quando se analisa o Quadro 7 – Declaração de Bens (fl. 06), em que se tem:

- primeiramente que o valor atribuído ao Banco do Brasil no valor de R\$ 47.000,00 não se encontra informado, constando apenas R\$ 47,11 em 97 e R\$ 189,60 em 98; além de não se encontrar possível documentação comprobatória;

- quanto aos demais valores, em sua grande maioria, eles se mantiveram sob seu domínio, mesmo se considerarmos os possíveis reajustes submetidos por conta dos juros que se acresceram, como se constata:

DIRPF de fl.6	fl. 58	ano 97	ano 98	item do RV	constante do Recurso	Soma dos itens da DIRPF
11	Poupança Bradesco -Marcelo Morgado -	R\$ 5.696,00	6.555,98	3		
12	Idem,. Rodrigo Morgado -	R\$ 1.927,00	2.220,00	3		
13:	'Poupança CEF -	R\$ 4.113,00	5.849,00	3	R\$ 11.739,00	R\$ 11.736,00
14:	'Poupança CEF -	R\$ 4.113,00	5.849,00			
15:	'Poupança CEF -	R\$ 4.113,00	5.849,00			
16:	'Poupança BRADESCO	293,56	336,17			
17	Conta-Corrente ACOC Empreendimentos -	R\$ 84.629,00	107.322,77	2	R\$ 84.629,00	
19	Banco do Brasil -	R\$ 47,11	189,60	1	R\$ 47.000,00	
20	Fundo Bradesco -	R\$ 6.669,00	7.281,27	5	R\$ 6.669,00	
21	Fundo Banco Geral do Comércio	R\$ 1.019,00	1.102,11	4		
22	Fundo Unibanco -	R\$ 1.920,00	0,00	4		
23	Fundo B anco Vega -	R\$ 2.479,00	2.479,00	4		
24	Idem, Rodrigo Morgado -	R\$ 1.150,00	1.150,00	4		
25	Idem, Gabriela Morgado	R\$ 1.150,00	1.150,00	4		
26	Idem, Marcelo Morgado -	R\$ 1.053,00	1.053,00	4	R\$ 7.912,00	R\$ 8.771,00
27	Banco do Brasil -	R\$ 1.195,26	1.048,37			
		R\$ 121.566,93	149.435,27			

Ainda, dos itens informados nesse demonstrativo, quase na totalidade houve aumento no valor, salvo decréscimo patrimonial de valor significativo resultante da transferência do animal (item 31 da fl. 07), razão da variação patrimonial verificada em sua DIRPF.

item	Bens do Recorrente	ano 97	ano 98
31	STUD BROCOIO – animal de corridas...	439.972,75	0,00

Quanto a utilização do recurso do FGTS doado à sua esposa, independentemente da impossibilidade de utilização dos recursos do cônjuge para descaracterizar ao acréscimo a descoberto, quando não comprovado, observa-se, ao contrário do alegado, examinando-se o documento de fl. 59, que houve aplicação em fundo de investimento no Banco Santander em nome da cônjuge, que apresentou inclusive saldo, em 31/12/98, de R\$ 143.880,58, com rendimento líquido nessa aplicação de R\$ 18.437,75, demonstrando que o valor do FGTS, foi mantido aplicado nessa conta. Ainda, pela própria DIRPF da cônjuge, verifica-se uma variação patrimonial de R\$ 144.665,36, corroborado pelo quadro 7, correspondente ao demonstrativo da Declaração de Bens (fl. 57)

	Ano 97	Ano 98
Banco Santander (fl. 59)	5.710,23	0,00
	50.000,00	59.401,00
	0,00	143.660,56

DIRPF DA ESPOSA DO RECORRENTE (BENS- fls. 57/58)	Ano 97	Ano 98
Total	391.492,43	536.157,79
diferença		144.665,36

Desta feita, as alegações trazidas não descaracterizam a omissão decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto verificada; registrando-se, ainda, que, favoravelmente ao recorrente os dispêndios foram alocados em dezembro.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae

